



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestros	200\$
A 1.ª série	140\$	o	80\$
A 2.ª série	120\$	o	70\$
A 3.ª série	120\$	o	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Portaria n.º 13:944 — Fixa, relativamente ao ano económico de 1951, em 0,10 a percentagem com que os bancos e casas bancárias têm de contribuir para a fiscalização, nos termos do n.º 7.º do artigo 12.º do Decreto n.º 10:634.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Decreto-Lei n.º 38:728 — Cria a Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, abreviadamente designada de DELNATO, a qual ficará dependente do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Ministério do Ultramar :

Portaria n.º 13:945 — Inclui na classe XVI da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de regente de ensino primário do quadro da instrução pública da província da Guiné.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros

Inspeção de Crédito

Portaria n.º 13:944

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar em 0,10 relativamente ao ano económico de 1951 a percentagem a que se refere o n.º 7.º do artigo 12.º do Decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o disposto no Decreto n.º 15:901, de 27 de Agosto de 1928.

Ministério das Finanças, 24 de Abril de 1952. — Pelo Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 38:728

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É criada a Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, que, sob

o nome abreviado de DELNATO, funcionará onde esta Organização tiver a sua sede e ficará dependente do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 2.º A Delegação será presidida pelo representante permanente de Portugal no Conselho do Atlântico, que terá a categoria de embaixador e será responsável pelo funcionamento dos serviços que dirige.

§ 1.º Far-se-á por decreto a nomeação do representante permanente.

§ 2.º Nas suas faltas e impedimentos o representante permanente será substituído pelo mais categorizado funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros que estiver prestando serviço privativo na Delegação.

Art. 3.º A DELNATO terá a composição que for determinada em portaria pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, em conformidade com as necessidades do serviço, e ser-lhe-ão aplicáveis na medida do possível as disposições legais que regulam o funcionamento das missões diplomáticas de Portugal no estrangeiro. Na parte relativa à representação militar a portaria será expedida também pelo Ministro da Defesa.

§ único. O pessoal da DELNATO compreenderá, além dos membros da Delegação, o pessoal assalariado que for indispensável para o bom funcionamento dos serviços.

Art. 4.º Os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros designados para prestar serviço na DELNATO serão colocados em comissão, abrindo vaga nos quadros do Ministério os que tiverem categoria inferior a Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe.

§ 1.º Quando cessar a comissão os funcionários regressarão ao exercício das suas funções no quadro a que pertencerem, e, se não houver vaga, aguardarão como supranumerários, mas com a totalidade dos direitos e deveres do cargo que lhes competir, a abertura da primeira vaga da sua categoria, na qual serão imediatamente providos.

§ 2.º Considera-se como serviço em missão diplomática o que for prestado na DELNATO.

§ 3.º Os funcionários a quem se refere este artigo terão direito aos mesmos abonos que teriam se fossem colocados em missão diplomática no estrangeiro.

Art. 5.º Qualquer outro pessoal dos serviços públicos que for requisitado para desempenhar funções na DELNATO será considerado em comissão e manterá o direito aos cargos em que estiver investido. Se nos organismos a que continuar vinculado não existir disposição que regule o assunto, poderá ser substituído nas funções que transitória e deixar de desempenhar por indivíduos estranhos aos respectivos quadros, a admitir e dispensar por simples despacho ministerial, em qualquer altura e com dispensa de formalidades legais.

Art. 6.º Quando se torne indispensável contratar para prestar serviço na DELNATO indivíduos estranhos aos quadros do funcionalismo público, o contrato poderá

ser rescindido a todo o tempo por simples despacho, sem que haja lugar a indemnização.

Art. 7.º A designação para a DELNATO far-se-á por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros ou por contrato por ele celebrado com o serventuário, consoante os casos referidos nos artigos antecedentes, sem mais formalidades, mas com publicação no *Diário do Governo*. Tratando-se de funcionários dependentes de outros ministérios ou serviços, a designação deverá obter a concordância do respectivo Ministro, só depois disso sendo publicada.

§ único. Para a colocação na DELNATO de oficiais das forças armadas será necessário despacho conjunto dos Ministros da Defesa e dos Negócios Estrangeiros, sem prejuízo do disposto na parte final do corpo deste artigo.

Art. 8.º A delegação em Paris da Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa prestará à DELNATO toda a colaboração que lhe for pedida e seja compatível com as suas necessidades de serviço. Os membros daquela delegação poderão exercer cumulativamente as funções de membros da DELNATO, mediante despacho dos Ministros da Presidência e dos Negócios Estrangeiros, devendo em tal caso, e em tudo que a estas funções diga respeito, ficar dependentes do presidente da delegação em que passam a prestar serviço.

Art. 9.º Todas as despesas de instalação e de manutenção da DELNATO serão custeadas pela verba global a inscrever para tal fim no capítulo 2.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

§ 1.º É o Ministro dos Negócios Estrangeiros autorizado a instituir na DELNATO, à disposição do seu presidente e mediante proposta fundamentada deste, um fundo permanente, da importância que for julgada necessária. A atribuição de verbas ao fundo permanente será precedida de informação de cabimento prestada pela Repartição dos Serviços Administrativos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

§ 2.º Pelo fundo permanente serão pagas directamente as despesas que devam realizar-se fora do País, com excepção das remunerações ao pessoal e outras de carácter permanente que com razoável antecedência possam satisfazer-se por remessas directas dos serviços centrais.

§ 3.º Nos primeiros dez dias de cada mês o presidente da DELNATO remeterá à Repartição dos Serviços Administrativos nota das despesas efectuadas no mês anterior por força do fundo permanente, acompanhada dos documentos justificativos, para as despesas serem sujeitas à apreciação do Ministro.

§ 4.º As despesas a efectuar pela dotação global a que se refere o corpo deste artigo serão realizadas independentemente de formalidades, devendo ser enviados à 7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, por intermédio da mencionada Repartição dos Serviços Administrativos, os respectivos documentos, devidamente relacionados, até ao fim do mês imediato àquele a que respeitar a despesa. Considerar-se-ão le-

galizadas as despesas que forem visadas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 10.º O pessoal que prestar serviço na DELNATO, salvo o caso previsto no artigo 8.º, será remunerado por força da verba global referida no artigo anterior. Tratando-se de funcionários públicos, estes deixarão de perceber as remunerações que lhes competiam nos serviços donde foram destacados, tenham ou não aberto vaga.

§ 1.º Os abonos serão fixados por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, tendo em atenção o que recebem os funcionários do Ministério de categoria correspondente, em especial os que estiverem servindo na missão diplomática portuguesa acreditada na mesma capital, e guardadas as diferenças de encargos de representação que se verificarem.

§ 2.º Os abonos começam a contar-se da data da publicação no *Diário do Governo* do despacho de nomeação, ou, no caso de contrato, da data que este designar, e terminam na data da publicação do despacho que puser termo à prestação de funções na DELNATO.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Augusto de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 13:945

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe XVI da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, a categoria de regente de ensino primário do quadro de instrução pública da província da Guiné.

Ministério do Ultramar, 24 de Abril de 1952. — O Subsecretário de Estado do Ultramar, António Trigo de Moraes.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Trigo de Moraes.